



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056697-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, é agravado WAGNER DE SOUZA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2056697-36.2025.8.26.0000

Processo originário: 0014551-89.2023.8.26.0224

Agravante: Uber do Brasil Tecnologia Ltda

Agravado: Wagner de Souza Junior

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos

Juíza de 1ª instância: Natália Schier Hinckel

VOTO Nº 5865

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Prestação de serviços – Aplicativo de transporte de passageiros (Uber) – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais e materiais – Cumprimento de sentença – Fase de liquidação de sentença iniciada a pedido da executada – Decisão agravada que, dentre outras providências, rejeitou a tese da ré/executada de impossibilidade de incidência de lucros cessantes pelo período de indeferimento da liminar até a prolação do acórdão – Insurgência recursal da executada – Inadmissibilidade – Questão que já foi decidida há tempos, no julgamento do recurso de apelação interposto na fase de conhecimento, que transitou em julgado em 04/04/2023 – Conforme já decidido por esta C. Câmara, os lucros cessantes são devidos por todo o período de afastamento do agravado da plataforma uber, isto é, *“desde a data da indevida exclusão até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer ora cominada”* – Ocorrência de preclusão, a impedir a reabertura do debate, nos termos dos artigos 502, 507 e 508 do CPC – Eventual alteração, nesta fase de liquidação de sentença, implicaria em inadmissível violação à eficácia preclusiva da coisa julgada – Incidência, ademais, do art. 509, §4º, do CPC: “Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou” – Precedentes deste E. Tribunal – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 191/194 dos autos originários que, em incidente de cumprimento de sentença (com pedido de liquidação de sentença), dentre outras providências, rejeitou a pretensão da ré de exclusão do período de vigência da negativa da liminar para cômputo dos lucros cessantes, estabeleceu que o termo final dos lucros cessantes seria a data de 05/02/2024 e determinou a realização de perícia contábil.

Em suas razões recursais, a executada sustenta a impossibilidade de incidência de lucros cessantes pelo período de indeferimento da liminar até a prolação do acórdão. Defende que “*a Uber não esteve em mora pelo período compreendido entre o indeferimento da liminar até o acórdão proferido, pois foi reconhecido até então o direito da Uber em manter a conta desativada, e por isso, os valores de lucros cessantes do período de 11/07/2021 (liminar indeferida) até 02/02/2023 (acórdão) não são exequíveis*” (sic – fl. 09). Ressalta que “*o ato ilícito, só foi reconhecido em ACÓRDÃO, sendo incoerente imputar à Uber o pagamento de lucros cessantes por um período em que vigorava um pronunciamento judicial que permitia a desativação promovida pela Uber*” (sic – fl. 09). Afirma que “*a desativação, alicerçada no no pronunciamento judicial que a legitimava – liminar indeferida – configura exercício regular de um direito reconhecido, não sendo, portanto, um ato ilícito tal como entendimento do d. Magistrado a quo*” (sic – fl. 09). Aduz que a parte agravada não se desincumbiu do ônus de demonstrar que neste período não obteve

nenhum tipo de renda, em inobservância ao art. 509, inc. II, do CPC. Pugna pelo provimento do recurso para que *“seja excluído do cômputo dos lucros cessantes o período compreendido entre 11/07/2021 (liminar indeferida) até 02/02/2023 (acórdão), pois no aludido período vigorava pronunciamento judicial que legitimou a desativação do Agravado, não estando caracterizada a mora e o inadimplemento da Uber antes disso”* (sic – fl. 12).

Recurso tempestivo e com preparo a fls. 13/14.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De partida, convém consignar que, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, dispense a intimação do agravado para apresentar contraminuta, porquanto não lhe acarretará nenhum prejuízo processual, em razão do desprovimento do recurso.

Trata-se, na origem, de incidente de cumprimento de sentença, instaurado por Wagner de Souza Junior em face de Uber do Brasil Tecnologia Ltda, objetivando a satisfação da obrigação de fazer consistente na reativação do cadastro na plataforma Uber e o pagamento da indenização por danos morais. Ressalvou que a parte ilíquida do decisório relativo aos danos materiais seria objeto de liquidação em apartado.

Intimada para pagamento (fls. 06/07 dos autos originários), a executada/agravante juntou comprovante de pagamento no valor que entendia devido, no montante de R\$ 57.831,12, – dos quais R\$ 21.280,01 referia-se à condenação dos danos morais e honorários reflexos; e o restante, correspondente a R\$ 36.551,11, representaria os lucros cessantes e honorários reflexos, considerando-se a exclusão do

período de vigência da negativa da liminar, que perdurou até a prolação do acórdão (fls. 09/16 dos autos originários).

Requeru, então, a executada “*a extinção da execução face ao pagamento dos danos morais, com supedâneo no artigo 924, inciso II do CPC, bem como a instauração do procedimento de liquidação por arbitramento, dada a necessidade de apuração dos valores líquidos dos lucros cessantes para os dias efetivamente trabalhados*” (sic – fl. 14 dos autos originários).

Após manifestações de ambas as partes, o Juízo *a quo*, dentre outras providências, rejeitou a pretensão da ré de exclusão do período de vigência da negativa da liminar para cômputo dos lucros cessantes, bem como estabeleceu como termo final dos lucros cessantes a data de 05/02/2024.

Insurge-se a ré, em sede recursal, contra referida decisão, para reiterar a tese de impossibilidade de incidência de lucros cessantes pelo período de indeferimento da liminar até a prolação do acórdão, ao argumento de que no referido período vigorava pronunciamento judicial que legitimou a desativação do agravado, não estando caracterizada a mora e o inadimplemento da Uber antes desse interregno temporal.

A irresignação da executada não comporta provimento.

O acórdão¹ relativo ao recurso de apelação n.º 1004408-92.2021.8.26.0224, da lavra da Des. Ângela Lopes, objeto da presente liquidação, já decidiu que a indenização por lucros cessantes deve ser calculada com base em todo o período de afastamento do agravado da plataforma Uber.

Constou, expressamente, no referido decisório, que caberia à ré *“arcar, ainda, com indenização pelos lucros cessantes suportados no período, ou seja, desde a data da indevida exclusão até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer ora cominada”*, como se afere do trecho transcrito a seguir:

¹ AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO INDENIZATÓRIO – Autor que pretende a condenação da ré ao desbloqueio de seu cadastro como motorista de aplicativo a ela vinculado, bem como a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes – Sentença de improcedência – Recurso do autor – Parcial provimento devido – Demandante que não nega ter procedido, nas ocasiões apontadas pela parte contrária, alteração da rota traçada pelo GPS da empresa, o que admite – Prática, contudo, que por si só, não enseja violação contratual – Liberdade do profissional para escolha do caminho mais seguro e adequado, bem como sua vinculação ao atendimento das necessidades do usuário-passageiro que constam expressas nos termos de serviço vigentes – Ré que não logrou demonstrar que as mudanças de trajeto operadas, em 3 das mais de 600 corridas realizadas, ocasionaram reclamações dos respectivos usuários, ou foram perpetradas com má-fé e intuito fraudulento, certo que em relação àquela de maior duração o próprio autor justificou ter atendido solicitação expressa do cliente – Justo motivo para descredenciamento não caracterizado – Liberdade da ré de contratar que se sujeita aos princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato – Obrigação de recadastramento do profissional reconhecida – Danos morais caracterizados – Indenização no valor de R\$ 15.000,00 que se releva adequada – 'Quantum' dos lucros cessantes, todavia, que deve ser apurado em fase de liquidação de sentença – Precedentes desta Câmara – Sucumbência mínima do autor – Custas e honorários pela ré – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004408-92.2021.8.26.0224; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2023; Data de Registro: 03/02/2023)

(...) Reconhece-se, a mais, a obrigação da ré de reativar o autor como motorista em sua plataforma, cabendo a esta arcar, ainda, com indenização pelos lucros cessantes suportados no período, ou seja, desde a data da indevida exclusão até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer ora cominada.

O valor da indenização, contudo, deverá ser calculado em fase de liquidação de sentença, na qual caberá auferir-se a média mensal líquida devida ao motorista (considerado o período de três meses efetivamente trabalhados), com desconto mês a mês do valor da condenação do montante correspondente às despesas operacionais ínsitas ao próprio exercício da atividade (combustível, impostos, licenciamento, manutenção veicular), vez que tais gastos não integram o conceito de 'lucro'. Para a finalidade, adota-se o percentual de 30%, conforme já decidido por esta E. Câmara de Direito Privado (...)

É inadmissível, nesse cenário, qualquer questionamento quanto ao período estabelecido para a incidência dos lucros cessantes, diante do trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos principais (ocorrido em 04/04/2023, conforme certificado a fl. 246), sob pena de violação à eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos dos artigos 502, 507 e 508 do CPC.

As partes, portanto, devem observar o período acima já definido – isto é, “desde a data da indevida exclusão até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer ora cominada” –, para apuração do valor relativo aos lucros cessantes.

Esse debate suscitado, agora, pela agravante, em sede de liquidação de sentença, é absolutamente descabido em razão do quanto insculpido no artigo 509 § 4º, CPC: “Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou”.

Assim – considerando a evidente preclusão da matéria relativa ao período de incidência dos lucros cessantes, diante do julgamento de

mérito na fase de conhecimento –, a manutenção da decisão agravada é medida de rigor.

Em casos análogos, assim já decidiu este E. Tribunal:

Agravo Interno. Art. 1.021 do CPC. Interposição contra decisão de processamento de agravo de instrumento em que se denegou a concessão de efeito suspensivo. Recurso principal julgado nesta oportunidade. Agravo interno prejudicado. Prestação de serviços. Aplicativo de transporte particular de passageiros (Uber). Condenação ao pagamento de lucros cessantes pelo período de descadastramento de motorista, considerado abusivo. Fase de liquidação de sentença. Pretensão da ré de exclusão, para fins de cálculo, do período entre o julgamento de improcedência, em Primeiro Grau, e o v. acórdão relativo à apelação, pelo qual dado parcial provimento ao recurso do autor. Descabimento. Tentativa da ré de retomar discussão de mérito, expressamente resolvida no v. acórdão, que de forma clara previu a indenização por todo o período de inatividade até a reintegração do motorista. Matéria insuscetível de rediscussão em sede de liquidação. Art. 509, § 4º, do CPC. Decisão agravada, que estabeleceu parâmetros para o cálculo em conformidade com o v. acórdão, mantida. Má-fé da ré, pela resistência temerária e manifestamente infundada, caracterizada. Aplicação de multa. Agravo de instrumento desprovido, com imposição de sanção à ré-agravante. (TJSP; Agravo de Instrumento 2226153-86.2022.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Liquidação de sentença. Insurgência contra decisão que homologou os cálculos apresentados pelo perito e fixou honorários advocatícios em desfavor das partes. Diretrizes para a apuração dos lucros cessantes expressamente fixadas em decisão anterior. Impossibilidade de rediscussão da matéria. Preclusão configurada. Inteligência do art. 507 do CPC. Outrossim, afastamento de critério estabelecido em sentença igualmente incabível. Inteligência dos arts. 508 e 509, §4º, CPC. Eficácia preclusiva da coisa julgada. Honorários advocatícios sucumbenciais. Impossibilidade de fixação no caso concreto. Fase procedimental de liquidação que antecede o cumprimento de sentença. Ausência de previsão legal (arts.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

85, caput e § 1º, e 523, § 1º, do CPC). A despeito do entendimento firmado pelo C. STJ no sentido de que é cabível o arbitramento, excepcionalmente, em situações de excessiva litigiosidade, na hipótese não restou configurado caráter contencioso extraordinário além do regular procedimento inerente à fase de liquidação. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2159827-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)

Posto isso, meu voto nega provimento ao recurso, nos termos explicitados.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator